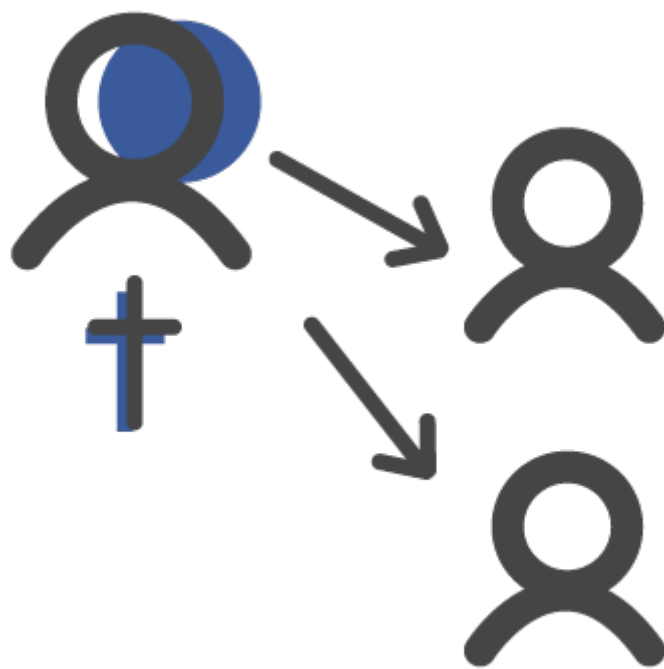


NOÇÕES GERAIS DE DIREITO DAS SUCESSÕES



ÍNDICE

1. DIREITO DAS SUCESSÕES	4
Princípio da <i>saisine</i>	4
2. HERANÇA E SUA ADMINISTRAÇÃO	8
Conceito.....	8
3. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA	11
Legitimados a suceder.....	11
4. ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA	14
Aceitação.....	14
Renúncia.....	15
5. EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO	18
Conceito.....	18
Procedimento.....	18
Efeitos da declaração de indignidade.....	19
6. HERANÇA JACENTE	22
Conceito.....	22
Procedimento.....	22
7. PETIÇÃO DE HERANÇA	25
Conceito.....	25



1

DIREITO DAS SUCESSÕES

1. Direito das Sucessões

Princípio da *saisine*

De acordo com o artigo 1.784 do Código de Civil de 2002, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” Este artigo traduz o princípio da *saisine*, segundo o qual, com a morte, a herança é transferida imediatamente para os herdeiros legítimos e testamentários.

“Saisine” vem do francês, “saisir”, que significa posse, para fins sucessórios.

Sua finalidade é impedir que o patrimônio fique sem titular enquanto não ocorre a transferência definitiva dos bens aos sucessores. Isso porque não se admite direito subjetivo sem titular, logo, como a existência da pessoa termina com a morte real, utiliza-se esse momento para a abertura da sucessão.

É importante observar que a transferência imediata da herança para os herdeiros legítimos e testamentários é uma ficção jurídica, ou seja, não é permitido aos sucessores dispor da herança sem autorização judicial ou enquanto não for concluído o arrolamento ou inventário, ainda que se trate de um herdeiro único.

FORO COMPETENTE

O artigo 48 do Código de Processo Civil prevê que o foro do domicílio do autor da herança é competente para:

- Inventário;
- Partilha;
- Arrecadação;
- Cumprimento de disposições de última vontade;
- Impugnação ou anulação de partilha extrajudicial;
- Todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Caso o autor da herança não possua domicílio certo, será competente o foro:

- De situação dos bens imóveis;
- Havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;
- Não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

ESPÉCIES DE SUCESSÃO

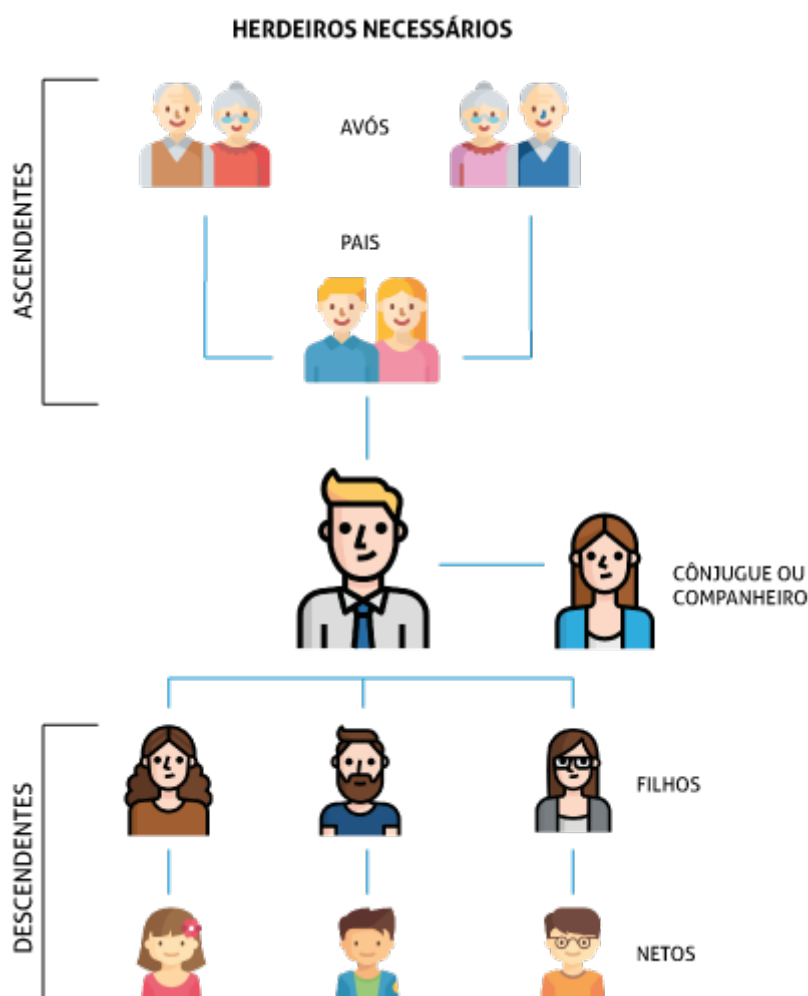
Existem duas espécies de sucessão: a legítima e a testamentária. Vejamos:

Sucessão legítima: nela, os bens são transferidos para os herdeiros previstos em lei, segundo a presunção de que esta seria a vontade do autor da herança. Nesta modalidade, não há incidência de um testamento válido. É importante observar que, na sucessão legítima, o sucessor mais próximo exclui o mais remoto.

Sucessão testamentária: advém do testamento, instrumento formal através do qual o autor da herança dispõe de seus bens de forma total ou parcial ou sobre outros aspectos não patrimoniais tendo em vista a ocasião de sua morte.

Nesse sentido, caso alguém venha a falecer e não tenha deixado testamento, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. O mesmo ocorre em relação aos bens que não foram abrangidos pelo testamento, caso este exista. Também ocorrerá a sucessão legítima se o testamento caducar ou for julgado nulo.

Herdeiros necessários: de acordo com o artigo 1.845 do Código Civil, são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Eles possuem direito à parte legítima da herança. Vejamos quem são os herdeiros necessários:



No que diz respeito aos herdeiros necessários, o Supremo Tribunal Federal equiparou o cônjuge e o companheiro para fins de sucessão, inclusive em uniões homoafetivas, em

decisão proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários 646721 e 878694, ambos com repercussão geral reconhecida.

Na ocasião, os ministros declararam a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que estabelece diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão dos bens.

A parte legítima equivale a 50% dos bens do testador, do qual os herdeiros necessários não podem ser privados.

O cálculo da parte legítima é realizado no momento da abertura da sucessão. Este percentual é calculado sobre a herança líquida, ou seja, depois da quitação das dívidas e as despesas com o funeral.

É importante ressaltar que regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da sua abertura, nos termos do artigo 1.787 do Código Civil. Assim, mesmo que a pessoa tenha vivido a maior parte da existência na vigência do Código Civil de 1916, se o seu falecimento ocorrer na vigência do Código Civil 2002, será regulada pelo último diploma. De outro modo, se o falecimento ocorreu antes de 11 de janeiro de 2003 – entendimento majoritário –, será redigido pela codificação anterior.

2

HERANÇA E SUA ADMINISTRAÇÃO

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Noções Gerais de Direito das Sucessões



www.trilhante.com.br

